



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

CATARINA JERÔNIMO DE SOUSA MENDONÇA

DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA

CAMPINA GRANDE – PB
2013

CATARINA JERÔNIMO DE SOUSA MENDONÇA

DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba – UEPB,
como requisito para a obtenção do título de
Bacharelado em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dra. Rosimeire Ventura Leite

CAMPINA GRANDE – PB
2013

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

M539d Mendonça, Catarina Jerônimo de Sousa.
Diretrizes de políticas públicas previstas na Lei Maria da Penha [manuscrito] / Catarina Jerônimo de Sousa Mendonça.– 2013.

45 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2013.

“Orientação: Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite, Departamento de Direito Público”.

1. Violência doméstica. 2. Lei Maria da Penha. 3. Políticas públicas. I. Título.

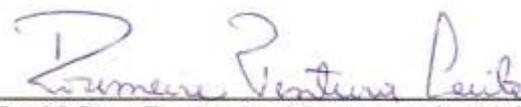
21. ed. CDD 364.155 53

CATARINA JERÔNIMO DE SOUSA MENDONÇA

DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba –
UEPB, como requisito para a
obtenção do título de Bacharelado em
Direito.

Aprovada em 02/09/2013.



Prof.^a Dra. Rosimeire Ventura Leite / UEPB
Orientadora



Prof.^a Esp. Renata Maria Brasileiro Sobral / UEPB
Examinadora



Prof.^o Me. Cláudio Simão Lucena Neto / UEPB
Examinador

Dedico este trabalho ao meu esposo
Wagner, porque muito de ti há nesse êxito.
E mais um ciclo se fecha.

AGRADECIMENTOS

Direito sempre foi o curso que desejei fazer e hoje este sonho está sendo concretizado. Algumas pessoas viveram esta realidade comigo e a elas eu só tenho a agradecer.

Agradeço a Deus o grande responsável por esta vitória em minha vida.

Ao meu grande amor, meu melhor amigo, meu esposo Wagner que me faz feliz todos os dias e divide comigo o prazer de aprender o Direito.

A minha mãe Margarete que fez tudo o que podia e não podia para fazer de mim a pessoa que sou hoje.

A meu pai Inaldo pelo orgulho que ele sente em ter uma filha “doutora”.

Agradeço a Heitor o melhor irmão do mundo que sempre me faz acreditar que eu sou capaz de tudo.

A minha cunhada Júlia pela presença constante em minha vida.

A Neide pelos anos de dedicação a minha família.

A minha avó Maria pelo carinho, cuidado e zelo.

A minha tia Fabiana pelos conselhos, pela confiança e por muitas vezes ter sido a minha mecenas.

A minha tia Márcia que abriu as portas da sua casa e do seu coração para mim.

As minhas primas Laís e Raisa por dividirem comigo durante sete anos as alegrias e tristezas da vida diária.

Agradeço aos melhores amigos-irmãos que fiz na faculdade: Ana Karla, Juliana, Karen e Rodolfo.

Aos melhores e mais divertidos estagiários da Procuradoria Federal de Campina Grande-PB, onde passei dois anos de muito aprendizado.

E principalmente a Universidade Estadual da Paraíba por me oferecer um ensino gratuito e uma formação de qualidade, como também me proporcionar o convívio com grandes professores e verdadeiros educadores.

“A violência doméstica contra as mulheres é talvez a mais vergonhosa violação aos direitos humanos. Não conhece fronteiras geográficas, culturais ou de riqueza. Enquanto se mantiver, não podemos afirmar que fizemos verdadeiros progressos em direção à igualdade, ao desenvolvimento e à paz”.

Kofi Annan, ex-secretário Geral das Nações Unidas.

RESUMO

Este trabalho está voltado para a análise das Diretrizes de Políticas Públicas previstas na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), diretrizes estas que tem por objetivo prevenir e erradicar a violência doméstica e familiar, como também adotar políticas públicas de proteção a mulher. Para atingir a finalidade desejada será empregada como forma metodológica a pesquisa bibliográfica através de Doutrinas, Convenções e Tratados Internacionais e da Lei Maria da Penha que servirá de base para todo o trabalho. Ao longo do tempo a mulher sempre foi vista de forma inferior, submissa, não havia igualdade entre mulheres e homens, todavia a mulher se propôs a mudar essa realidade e começou a lutar por seus direitos. Foi constatado que após várias conquistas no decorrer da história, no nosso país o grande marco da luta das mulheres por seus direitos foi a criação da Lei Maria da Penha. Podemos verificar que a violência não se dá apenas na sua forma física, a Lei deixa claro que a violência pode ser também psicológica, sexual, patrimonial e moral. A mulher sempre será o sujeito passivo protegido pela Lei Maria da Penha, já o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa desde que haja uma relação de afetividade que pode decorrer do parentesco, do relacionamento amoroso e da convivência no lar, independente da existência de vínculo familiar. Muito se discutiu a respeito da constitucionalidade da Lei Maria da Penha, mas o Supremo Tribunal Federal assegurou a validade constitucional da Lei. Podemos averiguar que as políticas públicas de prevenção e erradicação da violência doméstica contra as mulheres, estabelecidas no artigo 8º da Lei Maria da Penha, ainda não estão sendo eficaz, não estão sendo aplicadas de uma forma que possam resguardar e suprir as necessidades das vítimas, fato comprovado pelos altos índices de mulheres vítimas da violência doméstica e familiar.

Palavras-chave: Violência Doméstica; Lei Maria da Penha; Políticas Públicas.

ABSTRACT

This work is focused on the analysis of the Guidelines for Public Policy provided in Maria da Penha Law (Law 11.340/2006), these guidelines which aims to prevent and eradicate both domestic and familiar violence, as well as adopting public policies to protect the woman. To achieve the desired purpose, a literature research throughout Doctrines, Conventions and International Treated and Maria da Penha Law is used as a methodological way which is the basis of all this research. All over the time the woman has always been seen as inferior, submissive, there was no equality between women and men, but women set out to change this situation and started to fight for their rights. It was found that after several achievements throughout Brazilian history that the great milestone of women's struggle for their rights was the creation of the Maria da Penha Law. We can see that violence is not only in its physical form, the Act makes it clear that violence can also be psychological, sexual, patrimonial and moral. The woman will always be the passive subject protected by Maria da Penha Law while the active subject can be anyone as long as there is a warm relationship that can result from kinship, love relationship and living in the same house relation, regardless of the existence of family ties. The constitutionality of the Maria da Penha Law was discussed, but the Supreme Court assured the constitutional validity of the Act. We could ascertain that public policies of prevention and elimination of domestic violence against women, set out in Article 8 of Law Maria Penha, have not been effective yet, They haven't been properly applied in a way that it could protect and meet the needs of the victims, a fact proved by the high rate of female victims of domestic violence.

Keywords: Domestic violence; Maria da Penha Law; Public Policies.

LISTA DE ABREVIATURAS

Art.	Artigo
CEJIL	Centro pela Justiça e o Direito Internacional
CF	Constituição Federal
CLADEM	Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher
CNDM	Conselho Nacional dos Direitos da Mulher
CP	Código Penal
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA MULHER.....	12
1.1 TRATADOS E CONVENÇÕES POR DIREITO A IGUALDADE.....	14
1.2 A LEI MARIA DA PENHA.....	15
2 AS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	18
2.1 SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO.....	20
2.2 DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MARIA DA PENHA.....	21
3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE DEFESA DA MULHER.....	22
3.1 DA APLICABILIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA.....	23
CONCLUSÃO.....	26
REFERÊNCIAS.....	28
ANEXO.....	30
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 LEI MARIA DA PENHA.....	30

INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher é um problema social preocupante porque ainda atinge níveis assustadores, independente de classe social ou grau de escolaridade. É um fato social e jurídico de grande importância no contexto atual, tendo em vista que suas consequências afetam tanto a mulher agredida como também o grupo familiar ao qual ela está inserida.

O combate à violência doméstica teve início com os movimentos feministas, onde as mulheres saíram às ruas gritando contra a impunidade dos agressores. A luta contra violência doméstica diz respeito a toda coletividade e principalmente aos governantes a quem compete a aplicabilidade de medidas eficazes de ação e prevenção.

As agressões contra as mulheres devem ser tratadas como um problema social e de saúde pública não apenas por suas proporções numéricas, como também pela gravidade de suas consequências quer sejam de ordem física, moral, sexual, patrimonial ou psicológica. A sociedade deve se conscientizar de que a violência praticada em desfavor da mulher é absurda e deve ser erradicada.

Entre as conquistas conseguidas pelas mulheres, junto ao Estado, estão à criação de órgãos específicos no combate a este tipo de violência, como as Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, os Conselhos da Condição Feminina, a Central de Atendimento a Mulher (ligue 180) e a criação das Delegacias da Mulher, delegacias estas especializadas em atendimentos de mulheres agredidas e que hoje estão multiplicadas por todo o país. Contudo, a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha é efetivamente a principal conquista no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Considerando que o avanço da violência doméstica contra a mulher é um fato preocupante no Estado brasileiro, o objetivo do presente trabalho monográfico consiste em analisar as diretrizes de políticas públicas adotadas pela Lei Maria de Penha. Para isso, pretendemos abordar o conceito de violência doméstica, as formas de manifestação da violência contra a mulher, como também a postura do Estado na medida em que adota políticas públicas capazes de prover as necessidades das vítimas. Para atingir a finalidade desejada será empregada como forma metodológica a pesquisa bibliográfica através de Doutrinas, Convenções e

Tratadas Internacionais e da Lei Maria da Penha que servirá de base para todo o trabalho.

Devido à importância de ser elaborado um estudo mais aprofundado encontramos primeiramente a introdução como uma síntese do objetivo deste trabalho monográfico, em seguida a fundamentação teórica na qual abordamos a evolução histórica da luta contra a violência doméstica até chegar-se a principal conquista que foi a Lei Maria da Penha, como também os conceitos e formas de manifestação da violência contra a mulher, o sujeito ativo e passivo dos delitos de violência doméstica, a constitucionalidade da Lei Maria da Penha e as políticas públicas de defesa da mulher.

Por fim, apresentamos nossos apontamentos conclusivos acerca da importância do Estado assumir o desenvolvimento de uma ação de políticas públicas voltada a alcançar os direitos sociais e fundamentais de todos os cidadãos, em especial, das mulheres vítimas de violência doméstica.

1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA MULHER

Ao longo do tempo a mulher sempre foi vista como o sexo frágil, que era tratada com inferioridade e apresentava um comportamento submisso, seja ao pai, ao irmão ou ao marido. Já o homem sempre foi o chefe da família, aquele que mandava e desmandava que tudo decidia e que na maioria das vezes tratava a mulher como propriedade (DIAS, 2010, p. 18).

Durante décadas a mulher viveu na dependência do indivíduo masculino, não possuindo autonomia para exercer seus atos, suas atividades, suas vontades. A mulher sempre necessitou do consentimento de um homem, era vista como um ser que desmerecia qualquer proteção de igualdade.

A mulher submissa era vista como aquela que nasceu para ser mãe, esposa dedicada, dona de casa exemplar, era educada para cuidar do esposo e dos filhos, vivia somente para as tarefas domésticas. Não obstante, a mulher procurou buscar uma melhor condição de vida e cansadas da dominação do homem elas fizeram surgir as lutas feministas, que não foram nada fáceis diante da oposição masculina.

Nas lutas feministas no início do século XX as mulheres reivindicavam melhores condições de educação e trabalho e aos poucos foram conquistando alguma coisa como, por exemplo, no Código Eleitoral Provisório de 1932 as mulheres tinham direito ao voto, porém o voto era limitado às mulheres casadas que tinham a permissão do marido para tal ato. Mais adiante, no Código Eleitoral de 1934 o direito ao voto foi estendido a todas as mulheres, sendo facultativo para elas e obrigatório para os homens. Somente em 1946 é que foi garantido as mulheres a obrigatoriedade do voto.

Com o passar do século XX as mulheres foram garantindo algumas conquistas, em 1962 surgiu a Lei 4.121, denominada de Estatuto da Mulher Casada que concedeu a mulher o pátrio poder em casos de falta ou impedimento do marido, pondo fim a capacidade relativa da mulher casada. Em 1977 surgiu a Lei 6.515, denominada de Lei do Divórcio que adveio a regulamentar o fim da sociedade conjugal.

Já em 1985 foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), órgão vinculado ao Ministério da Justiça que tem a incumbência de promover em âmbito nacional políticas para assegurar à mulher condições de liberdade, igualdade

de direitos e a efetiva atuação nas atividades políticas, econômicas e culturais do País.

O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) teve um papel de grande relevância no momento em que era criada a Constituição Federal de 1988. Junto ao Congresso Nacional o conselho reivindicou melhores condições para as mulheres em áreas da saúde, da educação, do trabalho, no combate ao racismo e a violência, propondo entre outras coisas a criação de legislações específicas.

Com isso a Constituição Federal adotou em seu texto a garantia à igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, (art. 5º, inciso I), que veio normatizar o princípio da isonomia, como também assegurou à igualdade quanto aos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal (art. 226, § 5º), no âmbito do direito de família. Estas foram, portanto duas das principais conquistas das mulheres, princípios constitucionais garantidos também na Declaração Universal de Direitos Humanos.

Contudo, mesmo diante de importantes conquistas o ordenamento jurídico brasileiro continuava necessitado de medidas de combate à violência contra a mulher. Assim sendo, em 2002 surge a Lei 10.455, que modificou o parágrafo único do artigo 69, da Lei 9.099/1995, passando a impor o afastamento do agressor do lar, como medida cautelar em casos de violência doméstica (DIAS, 2010, p. 28).

Já em 2004 a violência doméstica passou a ser tipificada como crime pela Lei 10.886/2004, que acrescentou ao art. 129 do Código Penal, os §§ 9º e 10, inserindo ao tipo de lesões corporais, como modalidade distinta, a violência praticada no âmbito das relações familiares, aumentando a pena mínima de 3 (três) para 6 (seis) meses, todavia manteve a pena máxima de 1 (um) ano (DIAS, 2010, p. 28).

No entanto, estas tipificações não se mostravam satisfatórias no combate à violência doméstica porque esses tipos de crimes estavam disciplinados na Lei 9.099/1995, um ordenamento despenalizador que diante da transação penal possibilitava a conversão da pena em doações de cestas básicas ou prestação de serviços à comunidade. Desse modo, estas medidas não acolheram os princípios dos Tratados e Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil.

Somente em 2004 a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres entregou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei 4.556/2004 que reconhecia por parte do Estado a necessidade de criar estruturas efetivas para conter a violência contra as mulheres. Porém, o crime de violência doméstica apresentado no Projeto

de Lei continuava na esfera dos Juizados Especiais Criminais, provocando várias contendas no Congresso Nacional e no Senado Federal, o que resultou em diversas modificações, vindo em seguida a se transformar na Lei 11.340/2006 nomeada de Lei Maria da Penha.

O caráter educacional e preventivo previstos na Lei Maria da Penha asseguraram as vítimas da violência doméstica políticas públicas de assistência e proteção. Devendo sempre ser observados o disposto no artigo 5º, I, no artigo 226, § 8º da Constituição Federal, e deve ser obedecido pelo Estado brasileiro o previsto nos Tratados Internacionais e na Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

1.1 TRATADOS E CONVENÇÕES POR DIREITO A IGUALDADE

Os movimentos feministas que aconteceram em meados de 1960/1970 foram de essencial relevância na luta pelo reconhecimento mundial dos direitos civis e políticos femininos. As conquistas dessa época resultaram em constituições, tratados e convenções internacionais, frutos de acordos assumidos pelos países associados às Nações Unidas. Vários mecanismos internacionais de proteção aos direitos das mulheres foram promovidos com a finalidade de serem adotadas melhorias administrativas e legislativas por parte dos países signatários, destinadas a garantir a igualdade entre os sexos e o combate à discriminação e violência contra a mulher.

Em 1975, aconteceu no México, a I Conferencia Mundial sobre a Mulher, que resultou na elaboração da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres. Esta Convenção foi aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas (ONU) através da resolução 34/180, no dia 18 de dezembro de 1979.

Em 1993, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, declarou que os direitos da mulher fazem parte dos direitos humanos universais. A Conferência chegou à conclusão de que uma das expressões mais bárbaras do desrespeito aos

direitos humanos das mulheres é a violência física, psicológica moral patrimonial e sexual ocorrida no espaço familiar.

Em 1994 a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também chamada de Convenção de Belém do Pará, surgiu com o intuito de aumentar a proteção aos direitos humanos das mulheres. Esta Convenção foi de significativo progresso no ordenamento internacional sendo aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA). O Brasil ao ratificar a Convenção de Belém do Pará se comprometeu em adotar políticas públicas para coibir e prevenir a violência contra a mulher (DIAS, 2010, p. 35).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, § 2º, assegura a validade dos tratados internacionais de que o Brasil seja parte. Assim sendo, os tratados e convenções internacionais de proteção aos direitos humanos dos quais o Brasil é signatário formam incorporados ao ordenamento pátrio.

É de se ressaltar que mesmo com a normatização constitucional dos direitos humanos como princípio de igualdade entre homens e mulheres, os índices de violência contra a mulher continuaram alarmantes. Diante disso, procurou-se o aprimoramento das normas legais e assim em 2006 foi promulgada a Lei nº 11.340, intitulada como Lei Maria da Penha, cumprindo o Brasil os preceitos constitucionais e as orientações dos tratados e convenções ratificados.

1.2 A LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.340/2006 foi denominada de Lei Maria da Penha devido à história da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, mais uma, entre tantas, vítimas de violência doméstica desse país. Sua história se passou em Fortaleza – Ceará, onde morava com seu esposo, o economista colombiano, naturalizado brasileiro Marco Antônio Heredia Viveiros que no dia 29 de maio de 1983 simulou um assalto em sua própria residência e disparou um tiro de espingarda contra sua esposa a senhora Maria da Penha, enquanto ela dormia (CUNHA, 2011, p. 23).

Esse tiro atingiu a coluna de Maria da Penha deixando-a paraplégica, mas as agressões não cessaram e semanas depois ao voltar para casa a vítima sofreu novo ataque do marido, dessa vez ele tentou matá-la com uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho. Maria da Penha já sofria agressões antes desses dois atentados, seu relacionamento com o marido sempre foi tumultuado, mas devido ao temor não tinha coragem de falar em separação.

No entanto, após essas duas agressões que quase resultaram em sua morte Maria da Penha teve coragem de fazer uma denúncia pública. Como ela se deparou com a inércia da justiça, resolveu então escrever um livro e se juntar a um grupo de mulheres para manifestar sua indignação. O caso começou a ser investigado em junho de 1983, mas a denúncia só foi oferecida em setembro de 1984. O réu foi pronunciado em outubro de 1986 e levado a júri em maio de 1991, quando foi condenado a oito anos de prisão, recorreu da decisão em liberdade e acolhido o recurso ele foi submetido a novo julgamento, no qual foi condenado a dez anos e seis meses de prisão. Mais uma vez recorreu em liberdade e somente em setembro de 2002 foi finalmente preso, ou seja, após 19 anos e seis meses da prática do crime. Marco Antônio Heredia Viveiros cumpriu apenas dois anos de prisão e foi posto em regime aberto, porque quando ele cometeu o crime ainda não estava em vigor no país a Lei 8.930/1994, que classifica o homicídio qualificado como hediondo, o que permitiu a progressão de regime (CUNHA, 2011, p.24).

Apesar de todos esses fatos trágicos o caso de Maria da Penha só teve repercussão quando chegou ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA). Em denúncia feita pela própria Maria da Penha, juntamente com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM).

Em abril de 2001 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou o Relatório 54/2001, que condenou o Brasil internacionalmente ao pagamento de indenização a Maria da Penha no valor de vinte mil dólares e responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão perante a violência doméstica, além de recomendar a adoção de várias medidas, como por exemplo, a simplificação dos procedimentos judiciais penais para reduzir o tempo processual (DIAS, 2010, p. 16).

Decorrido vinte e três anos, finalmente em setembro de 2006 entrou em vigor a Lei 11.340, que veio com o principal intuito de erradicar a violência doméstica no

país, mas também para dar cumprimento às convenções e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. É de se observar que a Lei 11.340/2006 estabelece um grande avanço para a garantia da integridade física e psíquica da mulher, sendo uma Lei que trata das políticas públicas de assistências às vítimas e pune com mais rigidez os agressores dos delitos domésticos.

Vale ressaltar que a Lei 11.340/2006 traz uma série de inovações na repressão à violência doméstica, haja vista ter a Lei um caráter preventivo, estabelecendo medidas protetivas que podem ser aplicadas de urgência contra o agressor, (Art. 22 da Lei 11.340/2006). Essas medidas protetivas buscam evitar o contato físico do agressor com a ofendida, para que as agressões não sejam atentadas ou repetidas no lar conjugal, bem como afastar as coações, as chantagens e ameaças contra a vítima e seus dependentes, prevê também medidas de proteção para a ofendida, (Art. 23 da lei 11.340/2006) devendo ser aplicadas pelo Juiz no momento em que constatar a prática de violência doméstica e familiar.

Essas medidas protetivas de urgência poderão ser requeridas pelo Ministério Público ou a pedido da ofendida, como também podem ser concedidas de ofício pelo Juiz, conforme prevê o artigo 19, § 1º da Lei 11.340/2006.

Outras modificações relevantes impostas pela Lei Maria da Penha são o impedimento da aplicação de pena cesta básica, ou qualquer substituição que implique apenas o pagamento de multa, conforme afirma o artigo 17, da Lei 11.340/2006, como também não permitir a aplicação da Lei 9.099/1995 nos crimes de violência doméstica e familiar como assegura o artigo 41, da Lei 11.340/2006. Esta medida teve o intuito de retirar o anseio de impunidade que as mulheres agredidas tinham ao saber que a pena atribuída ao agressor se convertia em pagamentos de cestas básicas, o que acabava desencorajando a mulher agredida a formalizar a denúncia contra o agressor.

A Lei Maria da Penha criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, agora cabe ao Estado implantar no cotidiano brasileiro as medidas necessárias e delinear as políticas públicas previstas na Lei e ao Judiciário cabe o papel de dar efetividade a essa Lei.

2 AS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

As formas de violência doméstica e familiar contra a mulher estão expressas no artigo 7º da Lei 11.340/2006 e têm sua origem na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, que apresenta o seguinte conceito para violência contra a mulher: Art. 1º Para efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

A Lei 11.340/2006 em seu artigo 7º veio definir as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, no entanto esse rol não é taxativo, pois o próprio artigo utiliza a expressão "entre outras". Podemos compreender ainda que a violência contra a mulher pode ocorrer tanto no espaço público, que seria no trabalho, na escola ou na via pública, como também no espaço privado, que seria o ambiente familiar.

Vale ressaltar que o legislador não se preocupou apenas com a definição de violência doméstica e familiar, mas ele preocupou-se também com as formas dessa violência. E para tal, elencou as seguintes formas: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral.

A violência física, art. 7º, I, da Lei Maria da Penha é "entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal". É praticada quando o agressor faz uso da força de modo que venha a ofender a integridade física da mulher, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras, etc (CUNHA, 2011, p. 58). Ainda que a agressão não deixe marcas aparentes, o uso da força física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher constitui *vis corporalis*, expressão que define a violência física (DIAS, 2010, p. 64).

A violência psicológica é definida no artigo 7º, II, da Maria da Penha, como:

Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante

ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo a saúde psicológica e à autodeterminação. (CUNHA, 2011, p. 57).

Por esse tipo de violência podemos entender que se trata de uma agressão emocional, que fere a autoestima e a saúde psicológica da ofendida. O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a *vis compulsiva* (CUNHA, 2011, p. 58).

A violência sexual é definida na Lei 11.340/2006, em seu artigo 7º, III, como:

Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (CUNHA, 2011, p. 57).

O inciso III é bem claro e amplo ao definir violência sexual. Ainda assim, houve certa resistência da doutrina e da jurisprudência em admitir a possibilidade da ocorrência de violência sexual nos vínculos familiares (DIAS, 2010, p. 67). Muitas vezes a vítima sente culpa, medo, vergonha, levando-a a não denunciar o ocorrido.

Na definição da Lei 11.340/2006, em seu artigo 7º, IV, violência patrimonial é:

Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. (CUNHA, 2011, p. 57-58).

A Lei Maria da Penha reconhece como violência patrimonial o ato de “subtrair” objetos da mulher, o que nada mais é do que furtar (DIAS, 2010, p.71). São raras as vezes que essa forma de violência se apresenta separada das demais, muitas vezes a violência patrimonial serve como meio de agressão física ou psicológica para com a vítima.

A violência moral, art. 7º, V, da Lei Maria da Penha é “entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”. A violência moral

ocorre quando o agressor fere a honra da vítima e decorre de um vínculo de natureza família. Normalmente a violência moral está associada a violência psicológica.

2.1 SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO

O sujeito passivo possui uma qualidade necessária que é a de ser mulher, conforme o artigo 1º da Lei 11.340/2006. Sendo assim, todas as medidas de prevenção e proteção só podem ser aplicadas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, ressaltando que as mulheres abrangidas pela Lei não são somente as esposas, companheiras ou amantes, mas também as filhas, netas, mãe, sogra, avó ou namorada do agressor.

Com relação ao sujeito ativo, este pode ser qualquer pessoa, homem ou mulher, basta está presente o vínculo de relação doméstica, familiar ou afetiva. Sendo assim o sujeito ativo pode ser o marido que agride a mulher, a companheira que agride a companheira, o filho (a) que agride a mãe, o neto (a) que agride a avó, o empregador que agride a empregada doméstica. Como também o conflito ente mães e filhas, entre sogras e noras, entre meninas que dividem o quarto em repúblicas de estudantes.

Lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, que tenha identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica (DIAS, 2010, p. 58).

Portanto, fica claro que não é qualquer mulher ou homem que podem ser sujeitos dos crimes previstos na Lei Maria da Penha, deve existir entre eles uma relação de afetividade, independente da existência de vínculo familiar. A relação pessoal pode decorrer do parentesco, do relacionamento amoroso e da convivência no lar, ou seja, pessoas unidas por um vínculo jurídico de natureza familiar.

2.2 DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

Há algum tempo alguns estudiosos do direito vêm sustentando em seus argumentos a inconstitucionalidade da Lei 11.340/2006. Os doutrinadores alegam que a Lei afrontaria o princípio da isonomia, ou seja, sustentam que a Lei criou a desigualdade na entidade familiar, como se a igualdade constitucional existisse no âmbito da família (Dias, 2010, p.74).

No entanto, entendemos que a Lei 11.340/2006 não é inconstitucional tendo em vista ser uma lei específica para os casos de violência doméstica contra a mulher, se estendendo as relações homoafetivas e alcançando apenas os casos de violência praticados no âmbito familiar, nos quais o agressor tenha vínculo afetivo com a ofendida.

A Lei Maria da Penha está fundamentada no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal, que diz que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Vale ressaltar que no texto constitucional, o princípio da isonomia contido no artigo 5º, inciso I, dispõe que:

Art. 5º. Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988).

Fica claro que a Lei 11.340/2006 não fere o princípio da isonomia visto que, veio a garantir proteção à mulher que se encontra em situação de violência dentro dos seus lares. A Lei Maria da Penha procura igualar quem é desigual, resguardando os direitos de quem se encontra em situação de vulnerabilidade.

O Supremo Tribunal Federal confirmou por unanimidade a validade constitucional da Lei Maria da Penha. Os ministros decidiram que os artigos da Lei que estavam gerando conflitos jurídicos estão de acordo com o princípio basilar de respeito à dignidade humana (www.jb.com.br). Podemos verificar as decisões nos seguintes julgados: RHC 112698 / DF - DISTRITO FEDERAL; HC 110113 / MS - MATO GROSSO DO SUL; HC 106212 / MS - MATO GROSSO DO SUL.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE DEFESA DA MULHER

Os altos índices de violência doméstica chocam a população em geral, sete anos após a criação da Lei Maria da Penha a sociedade ainda não se conscientizou que a violência contra a mulher é um crime e muitas vezes essa falta de conscientização se dá pela falta de orientação por parte do Estado. As políticas públicas de prevenção e erradicação da violência doméstica contra as mulheres estabelecidas no art. 8º da Lei Maria da Penha não estão sendo aplicadas de uma forma que possam resguardar e suprir as necessidades das vítimas (DIAS, 2010, p. 197).

Devido ao alto número de mulheres vítimas de violência doméstica fica claro que a prevenção prevista na Lei não está sendo promovida de forma eficaz, a sociedade não está sendo educada para combater e tratar a violência contra a mulher como um crime passível de sanções e penalidades. Nem todos os Estados contam com serviços de atendimento as vítimas de violência doméstica, a prevenção e a erradicação devem ser medidas adotadas não somente nos grandes centros, mas também em todo o interior do país.

Toda mulher tem que estar ciente dos seus direitos, deve ter conhecimento da existência dos serviços especializados e dos centros de atendimentos disponíveis em sua cidade, como também deve saber onde estão localizadas as delegacias da mulher, deve ter conhecimento do seu direito a defensoria pública, postos de saúde, casas-abrigos e todos os mecanismos de defesa que garantam os seus direitos. Para que isso ocorra o conjunto de ações e decisões do Estado devem estar voltadas para a solução de problemas da sociedade, pois políticas públicas são metas que buscam alcançar o bem-estar da sociedade e o interesse público. Ressaltando que as políticas de prevenção e erradicação da violência não beneficiam somente a mulher, mas a coletividade como um todo, pois educando a sociedade estamos garantindo os direitos das gerações futuras.

3.1 DA APLICABILIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA

As diretrizes das políticas públicas de prevenção e erradicação da violência doméstica contra as mulheres são previstas no artigo 8º da Lei Maria da Penha. A Lei estabelece que os objetivos devam ser alcançados por um conjunto de ações proferidas pelo Governo Federal, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e através de parcerias de ações não governamentais.

As Políticas Públicas estão estabelecidas na Lei Maria da Penha da seguinte maneira: em primeiro instante temos no artigo 8º, inciso I as ações integradas de todos os órgãos sendo eles o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. Conjuntamente esses órgãos devem criar programas de prevenção que tenham o objetivo de erradicar a violência doméstica e familiar.

Em seguida encontramos no inciso II do artigo 8º, uma medida que estabelece a elaboração de dados concretos dos problemas sociais enfrentados pelas mulheres que deverão servir de meio para a elaboração dos programas de combate a violência doméstica.

Art. 8º. A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes:

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas. (CUNHA, 2011, p. 62).

No artigo 8º, inciso III, fica demonstrado que a Lei veio em defesa da mulher perante os meios de comunicação, para que estes não a apresentem aos seus telespectadores com uma mulher submissa, inferior. A dignidade da pessoa humana e a promoção do bem de todos devem ser preceitos básicos de toda e qualquer sociedade.

Art. 8º. A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes:

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e

familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal. (CUNHA, 2011, p. 62).

A diretriz abordada no artigo 8º, inciso IV consiste no atendimento policial especializado, ou seja, não basta apenas a criação das delegacias especializadas, deve haver policiais bem treinados para receberem as mulheres que naquele momento se encontra em uma situação de sensibilidade e insegurança. A delegacia deve estar dotada de infraestrutura mínima para atender essa mulher e garantir a ela um apoio multidisciplinar prestando apoio psicológico, de assistência social, ações educativas e assistência judiciária.

Art. 8º. A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes:

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher. (CUNHA, 2011, p. 62).

A Lei Maria da Penha estabelece também a promoção e realização de campanhas educativas que tem como principal objetivo conscientizar a população sobre os problemas relacionados com a violência doméstica. Estas medidas estão prevista nos incisos V a IX do art. 8º da Lei 11.340/2006 *in verbis*;

Art. 8º. A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes:

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e as áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. (CUNHA, 2011, p. 62-63).

É de fácil constatação que os incisos acima deixam claro a importância da implantação das políticas públicas, dos convênios governamentais ou não governamentais. É preciso um maior interesse do Estado na implantação de campanhas de prevenção contra a violência doméstica, as organizações governamentais ou não governamentais devem usufruir dos meios de comunicação para esclarecer as mulheres os seus direitos.

A aplicabilidade das políticas públicas começa com a implantação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, reciclagem dos servidores para melhor atendimento as vítimas de violência doméstica, criação de equipes multidisciplinares com prestação de serviços psicológico, social e jurídico como determinado na lei, como também a participação efetiva da sociedade. No entanto a principal lição estabelecida pelo artigo 8ª é a de que a educação transforma um ambiente familiar, as pessoas devem ter um conhecimento básico sobre as leis, sobre o acesso a justiça, sobre o direito a igualdade, sobre direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica e familiar é um tema exaustivo e sempre haverá questões pertinentes a ele a serem pontuadas pela sociedade e pelos poderes públicos. Isto porque os índices de violência contra a mulher só tem aumentado em nosso país, pesquisas apontam que a cada quinze segundos uma mulher é vítima de violência doméstica ou sexual, dados como esses não devem permanecer impunes.

O objetivo desta monografia consistiu em averiguar as Diretrizes de Políticas Públicas previstas na Lei Maria da Penha e o primeiro passo foi analisar a evolução histórica das conquistas das mulheres pelo direito a igualdade até se chegar a Lei Maria da Penha. Foi abordado também o aspecto constitucional da Lei, as várias formas de violência doméstica, o sujeito ativo e o sujeito passivo, bem como as políticas públicas de defesa da mulher e sua aplicabilidade, haja vista que a violência contra a mulher só passou a ter mais visibilidade no Brasil após a Lei 11.340/2006 que criou meios para prevenir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Primeiramente podemos afirmar que após a entrada em vigor da Lei Maria da Penha constatou-se um aumento no número de registro de ocorrências, as mulheres agredidas passaram a buscar ajuda especializada. No entanto, foi observado que a maioria desistia e não continuava com a representação contra o agressor. As mulheres apontavam como motivo da desistência a dependência financeira, o laço sentimental e as ameaças de nova agressão ou de morte.

Deve ser observado que a violência doméstica não ocorre somente com mulheres de baixa renda e baixa escolaridade, a violência contra a mulher está presente também nas classes médias e altas e com vítimas que possuem ensino fundamental, médio e superior.

Na pesquisa ficou claro que as políticas públicas previstas na Lei Maria da Penha não estão sendo aplicadas em muitas cidades, principalmente em cidades do interior, onde as dificuldades começam desde a Delegacia da Mulher que não conta com uma equipe especializada para prestar um melhor atendimento às vítimas de violência doméstica, até a falta de equipe multidisciplinar como prevê a Lei.

Diante destes dados podemos compreender que as políticas públicas de prevenção e erradicação não estão sendo eficaz no combate a violência doméstica contra a mulher. Os altos índices de violência contra a mulher e o número significativo de desistência possibilitam em muitos casos a reincidência do agressor por ter ficado impune do crime cometido.

Por fim, podemos concluir que para combater a violência doméstica contra a mulher é necessário implantar fortemente as medidas estabelecidas na Lei Maria da Penha, também é essencial investir em educação buscando romper com a ideologia patriarcal do homem ainda existente em nossa cultura, realizando uma transformação cultural. Devem ser instalados serviços especializados de atendimento a mulher em todas as cidades e os centros de apoio, delegacias e juizados já existentes devem ser mais bem estruturadas para que a mulher se sinta segura no exercício de seus direitos.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Andresa Wanderley de Gusmão. **A constitucionalidade da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10249/a-constitucionalidade-da-lei-maria-da-penha>> Acesso em 01 ago. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF: Senado, 1988.

_____. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 29 jul. 2013.

_____. Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em 29 jul. 2013.

_____. Decreto n.º 1.973, de 1 de agosto de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm>. Acesso em 29 jul. 2013.

_____. Decreto n.º 4.377, de 13 de setembro de 2002. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2002/decreto-4377-13-setembro-2002-476386-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 29 jul. 2013.

_____. **CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>>. Acesso em 29 jul. 2013.

_____. **CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER - "CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ"**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm>>. Acesso em 29 jul. 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARNEIRO, Luiz Orlando. **STF confirma por unanimidade constitucionalidade da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.jb.com.br/pais/noticias/2012/02/09/stf-confirma-por-unanimidade-constitucionalidade-da-lei-maria-da-penha/>. Acesso em 01 ago. 2013.

CNJ. **Juizado da Paraíba cria projeto para reduzir número de casos contra a mulher e assistir as vítimas**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/25385-juizado-da-paraiba-cria-projeto-para-reduzir-numero-de-casos-contra-a-mulher-e-assistir-as-vitimas>>. Acesso em 05 ago. 2013.

CUNHA, Rogério Sanches. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A Efetividade da Lei 11.340/2006 de combate á vilência doméstica e familiar contra mulher**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

G1PARAÍBA. **Juizado tem mais de 3 mil ações de violência contra a mulher na Paraíba**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2013/06/juizado-tem-mais-de-3-mil-acoes-de-violencia-contramulher-na-paraiba.html>>. Acesso em 05 ago. 2013.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTOS, Maria Ferreira dos. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Federais e Estaduais, tomo II**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SILVA, Dayane de Oliveira Ramos. **Aplicabilidade da Lei Maria da Penha: Um olhar na vertente do gênero feminino**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8892>. Acesso em 06 ago. 2013

WSCOM ONLINE. **CG: Vara da Violência contra a Mulher recebeu 58 processos em abril**. Disponível em: <<http://www.wscm.com.br/noticia/paraiba/VARA+DA+VIOLENCIA+A+MULHER+DE+CG+147769>>. Acesso em 06 ago. 2013.

ANEXO

LEI 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II
DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR
CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior

eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

- I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;
- II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;
- III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e

Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313. (...)

“ (...)

“IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.”

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. (...)

“ (...)

“II – (...)

“ (...)

“f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

“ (...)”

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129. (...)

“ (...)

“§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

“Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

“ (...)

“§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.”

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152. (...)

“Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.”

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva

Dilma Rousef